

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Parcelamento clandestino do solo rural e supressão de APP – Linha Palmital dos Fundos, interior, Chapecó

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00004370-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pelo promotor de justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado

CLARI TABACZENSKI, brasileiro, aposentado, portador do RG n. 3.312.929, inscrito no CPF n. 356.176.830-04, residente em Linha Palmital dos Fundos, interior, Chapecó; IVONE TEREZINHA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n. 2.168.440, inscrita no CPF n. 651.994.649-49, residente em Rua Teotônio Vilela, 105-E, Passo dos Fortes, Chapecó; NELI DA SILVA, brasileira, estado civil, portadora do RG n. xxxxx, inscrita no CPF n. 556.764.130-34, residente Avenida Júlio de Castilhos, 1329, Silos, Sananduva/RS; CLAUDETE **TABACZENSKI DE CARVALHO**, brasileira, casada, portadora do RG n. 2.993.610, inscrita no CPF n. 789.894.779-72, residente em Linha Palmital dos Fundos, interior, Chapecó; CLAUDENIRA TABACZENSKI ANTUNES DA CRUZ, brasileira, casada, portadora do RG n. 2.996.397, inscrita no CPF n. 024.356.619-08, residente em Rua Manoel Jorge Neves, 112, Tiradentes, Gravatal/SC; IOLANDA TABACZENSKI **BRAZZO**, brasileira, casada, portadora do RG n. 3.372.429, inscrita no CPF n. 036.594.279-00, residente em Rua Arno Fávero, 41-D, Quedas do Palmital, Chapecó; IVANIR TABACZENSKI HENRIQUE DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG n. 4.256.294, inscrita no CPF n. 036.723.669-94, residente em Rua Vicente Cunha, 1015-E, Palmital, Chapecó; LORENA SIMONI BANDEIRA, brasileira, casada, portadora do RG n. 2.997.272, inscrita no CPF n. 841.326.639-49, residente **FDCR** Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico



em Rua Ernesto Diavan, 250-E, Palmital, Chapecó, todos representados por seu procurador, cuja procuração segue anexa à presente, doravante denominados *compromissário* s; autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);

CONSIDERANDO que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo para fins urbanos de imóvel rural localizado em zona rural (fora da zona urbana ou de expansão urbana, pois), é regido pelas disposições do Decreto n. 59.428/66 e do art. 53 da Lei n. 6.766/79, conforme Instrução Normativa INCRA n. 17-b, de 22 de dezembro 1980, que delineia as hipóteses de parcelamento do solo rural para fins urbanos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 541/2014 (Plano Diretor de Chapecó) prevê que os parcelamentos do solo para fins rurais, devem observar o módulo mínimo (no caso, 20.000m²) e estar de acordo com as normas estabelecidas pelo INCRA (art. 52);

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano Diretor de Chapecó, o



Município apenas autorizará o desmembramento de área rural se o imóvel que se pretende parcelar estiver localizado efetivamente na Macrozona Rural e desde que a atividade a ser implantada seja permitida pelo Plano Diretor;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2020.00004370-8, por meio do qual constatou-se que os compromissários suprimiram vegetação em área de preservação permanente e parcelaram o solo irregularmente, tudo sem licença ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1^a - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto o imóvel rural, objeto da da Matrícula Imobiliária n. 13.093, nesta cidade, no qual houve supressão de vegetação em APP e parcelamento indevido do solo;

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2ª - Os compromissários comprometem-se a interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo do imóvel objeto deste termo, e, no prazo de 18 meses, a regularizá-lo, apresentando ao Ministério Público cópia do alvará de aprovação pela Prefeitura Municipal;

Parágrafo Primeiro – Os compromissários comprometem-se a respeitar os limites de área de preservação permanente, bem como a submeter à aprovação e execução do projeto de recuperação da área degradada devidamente aprovado pela Polícia Militar Ambiental;

Cláusula 3ª - Os compromissários comprometem-se a não realizar



ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área, enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento, drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

Cláusula 4ª - Os compromissários comprometem-se a não promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento esteja devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do *caput* desta cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 5ª – Não sendo possível a regularização do loteamento, no mesmo prazo da Cláusula 2ª os compromissários comprometem-se a desfazer o parcelamento de fato realizado, adquirindo os lotes eventualmente alienados e desfazendo as obras que eventualmente sejam realizadas, de forma a retornar o imóvel ao estado anterior;

Parágrafo único - Os compromissários deverão recompor a gleba ao estado anterior e recuperar a área de preservação permanente com espécies nativas, mediante a elaboração de Estudo Ambiental, assinado por responsável técnico, com ART, sobre toda a área do loteamento clandestino, a fim de identificar com precisão as áreas ambientais afetadas irregularmente, submetendo-o à análise do órgão ambiental competente; após a aprovação do estudo ambiental, elaborar Projeto de Recuperação da Área Degradada - Prad, por responsável técnico, com ART, com aprovação junto ao órgão ambiental competente, devendo constar no referido projeto, no mínimo, a demolição (retirada) das construções nas APPs e revegetação de toda área degradada;



Cláusula 6ª - Os compromissários comprometem-se a não autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive por meio de "rabichos ou gatos";

Cláusula 7ª - Os compromissários se comprometem, no prazo de 45 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a comprovar ao Ministério Público a averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste compromisso de ajustamento de condutas;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 8ª - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 1.000,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público, solidariamente;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual e Municipal de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 10^a - Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial;

Cláusula 11ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data da homologação judicial.



Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 10 de março de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Juarez Ceccon Procurador **OAB 17.816**